

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0901/79 (Reautuado em 26/05/80)

INTERESSADA: ANA MARIA SCARES MARMORATO

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 689/80, contrário à contratação da interessada para lecionar Cultura Artística na EBD. de São Carlos

RELATOR : Cons. Nicolas Böer

PARECER CEE Nº 1469/80 - CTG - APROVADO EM 24/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A diretora da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos solicita, pelo of. nº 256/80, a reconsideração do Parecer CEE nº 589/80, e autorização para contratar Ana Maria Soares Marmorato para lecionar a disciplina "Introdução à Cultura Artística" na referida Escola, juntando, para esse fim, requerimento da interessada, seu histórico escolar, documentação referente à sua aprovação em concurso público para o cargo de Professor III no Magistério de 2º Grau, programa da disciplina de "Introdução à cultura Artística" dos 1º e 2º semestres, bem como declaração da Universidade de São Paulo, segundo a qual ministrou curso de extensão cultural no primeiro semestre de 1976, naquela Universidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A interessada é Licenciada em Educação Artística pelo Centro de Educação da U.N.A.E.R.P., de Ribeirão Preto, com habilitação plena em Desenho e Artes Plásticas, conforme diploma registrado pela Universidade Federal de São Carlos. A proposta não foi aceita por não ter correspondido às disposições legais do art. 4º e de, pelo menos, uma das alíneas da Deliberação CEE nº 8/76, naquela época em vigor, conforme parecer CEE nº 689/80.

A Diretoria da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, tendo tomado conhecimento do Parecer desfavorável supracitado, solicitou, pelo of. nº 202/80 de 20/05/80, a convalidação de atos docentes praticados pela interessada no 1º semestre de 1980.

O processo foi reautuado e encaminhado a este Relator que, julgando as eventuais dificuldades que a Escola de Biblioteconomia e Documentação ~~pudesse~~ encontrar na indicação de substituto, não só

julgau ser razoável a convalidação de atos docentes até o final do 1º semestre, mas opinou favoravelmente, a título excepcional, sobre a autorização da permanência da interessada em suas funções com expressa advertência de que a Diretoria da Escola não poderá mantê-la nessas funções no ano letivo de 1981, a não ser que Ana Maria Soares Marmorato venha a satisfazer uma ou mais alíneas do item II, art. 4º da Deliberação CEE nº 05/80, ora em vigor. O parecer, nesses termos, foi aprovado sob nº 1226/80 em 13/08/80 e comunicado à Escola.

Enquanto o parecer nº 1226/80 tramitava, foi protocolado em 22/07/80, a pedido de reconsideração do Parecer nº 689/80, em grau de recurso.

Estranhamos a justificação da Diretoria da Escola, quanto ao 2º item, segundo o qual "A disciplina Introdução a Cultura Artística no currículo da Biblioteconomia visa apenas fornecer uma visão do assunto suficiente para uma carga horária de 60 horas".

Pelo parecer CEE nº 326/82 da qual resultou a Resolução CFE de 16/11/62, a disciplina "História da Arte" é obrigatória e faz parte integrante do currículo mínimo desse curso de graduação com a duração mínima de três anos.

O programa da disciplina a cargo da interessada e ora juntado ao processo cobre integralmente o conteúdo da "História da Arte".

De outro lado, a candidata à docência não acrescentou nada que possa ser aceita com relação às exigências de uma das alíneas, inciso II, do art. 4º da Deliberação CEE nº 05/80.

Quanto ao curso de extensão cultural ministrado pela interessada, não pode ser levado em conta, por tê-lo ministrado em São Carlos, no 1º semestre de 1976, quando estava regularmente matriculado no Centro de Educação da U.N.A.E.R.P, em Ribeirão Preto, cursando a habilitação em Artes Plásticas.

II - CONCLUSÃO

Dá-se provimento, em parte, ao recurso apresentado pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, contra o Parecer CEE nº 1226/80, para o fim de autorizar, em caráter excepcional, que Ana Maria Soares Marmorato leccione até o final do ano letivo de 1981.

Após tal prazo deverá a interessada, para eventual prorrogação de contrato, enriquecer seu currículo nos termos da Deliberação CEE nº 5/80.

São Paulo, 27 de agosto de 1980

a) Cons. Nicolas Böer - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Böer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 10/09/80

a) Cons. ~~Moacyr~~ Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.